

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 4.000, DE 2012

Dispõe sobre a possibilidade de liquidação antecipada de débito, total ou parcial de operações de crédito.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo oferecido pelo relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras devem garantir a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento, realizados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no caput e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º Os procedimentos necessários à transferência de que trata o caput serão definidos em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo em até 90 dias, inclusive quanto à restituição dos impostos incidentes sobre a operação.

Parágrafo Único. Ficam garantidas todas as outras formas de quitação antecipada de débito nos termos da legislação.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos e restituição do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF eventualmente recolhido, sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto tratado no Projeto de Lei nº 4.000, de 2012 não é novo. Já foi discutido, votado e aprovado por esta Comissão de Defesa do Consumidor anteriormente durante análise de proposição que encontra-se em fase mais adiantada de tramitação.

Não convém a esta Comissão decidir sobre o mesmo tema de formas diferentes. É preciso que tenhamos uma coerência em nossas decisões. Se aqui já foi aprovado texto sobre essa

temática, o que levaria esta Comissão a posicionar-se de forma diferente, criando assim uma série de proposições que apontam para diferentes e até divergentes formas de tratar o mesmo assunto?

Nosso entendimento é que deveria o projeto, inclusive, ser declarado prejudicado, uma vez que sucessivas decisões a respeito do mesmo assunto não contribui para a racionalidade do processo legislativo. Ora, se há proposição com mesmo objetivo em estágio mais avançado de tramitação tal prejudicialidade não acarretaria qualquer prejuízo a eventual declaração de prejudicialidade do projeto.

Mas eventualmente não sendo esse o entendimento do relator nossa proposta de emenda visa harmonizar o seu substitutivo àquilo que foi aprovado por esta mesma Comissão de Defesa do Consumidor quando da análise do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, em estágio mais avançado de tramitação.

Nosso entendimento é que a proposta ora apresentada busca, portanto, a homogeneidade nas decisões deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

Deputado César Halum
(PRB/TO)